



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CAROLINA PANCOTTO BOHRER
Cargo:	Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil (FDE 1 - equivalente ao DAS nível 5)
Assunto:	Consulta sobre potencial conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA SOBRE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. PARTICIPAÇÃO COMO CONSULTORA JUNTO AO BANCO MUNDIAL EM MISSÃO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. DEVER DE ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA PÚBLICA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CAROLINA PANCOTTO BOHRER**, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil (FDE 1 - equivalente ao DAS nível 5) e ocupante do cargo efetivo de Analista do Banco Central do Brasil.
2. Pretensão de aceitar convite formal para representar o Banco Central do Brasil em missão internacional do Banco Mundial junto ao país Angola, em março de 2025.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.
7. Servidora ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 6307224) formulada por **CAROLINA PANCOTTO BOHRER**, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 16 de dezembro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à possível caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A consulente exerce o mencionado cargo comissionado desde 19 de julho de 2021 (DOC

nº 6326747) e é titular do cargo público efetivo da carreira de Analista do Banco Central do Brasil, regida pela Lei nº 9.650/98, do qual não pretende requerer licença ou afastamento, conforme assinalou no item 10 do formulário de consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil e de representar o Banco Central do Brasil em missão internacional do Banco Mundial junto ao país Angola, conforme descrito na Carta convite (DOC nº 6307226).

4. A Consulente assim descreve as atividades relacionadas à referida missão internacional (DOC nº 6307224):

"O Banco Mundial é um organismo multilateral reconhecido por sua atuação global no sentido de auxiliar o desenvolvimento de países, inclusive na construção de legislações e regulamentações afetas aos sistemas financeiros. Em nenhum momento será necessário usar informação privilegiada ou coberta por sigilo de qualquer tipo de acordo com a legislação brasileira. A atividade objeto da consultoria terá por base minha formação jurídica e a experiência que acumulei ao longo dos últimos 14 anos como servidora do Banco Central, com os conhecimentos gerais adquiridos e o conhecimento específico de lidar com situações de crise. O produto da consultoria será um exercício de simulação de crise, com fatos não verídicos/criados com o objetivo específico de testar a capacidade de comunicação e respostas das autoridades do País que vai realizar o exercício.

No contexto da consultoria a ser desenvolvida, as atividades serão desenvolvidas fora do meu horário de trabalho, e pela carga de horário prevista (até 120h ao longo de 6 meses), pode-se observar que é possível. Em março de 2025, deve ocorrer uma missão presencial de uma semana no País que solicitou o auxílio do Banco Mundial, e para participar, vou solicitar férias (tenho período disponível), com a concordância da minha chefia direta (no caso, o diretor da Área de Organização do Sistema Financeira e de Resolução, conforme a carta de liberação anexa). Todo o restante do trabalho ocorrerá fora do meu horário de trabalho".

5. E, quanto às atribuições do cargo em comissão que atualmente ocupa, esclarece que:

"Como chefe do departamento de organização do sistema financeiro (Deorf), sou responsável pela unidade dentro do Banco Central que trata de todos os pedidos de autorização de instituições reguladas, o que inclui autorização inicial para funcionamento, transferências de controle societário, aumentos de capital, eleições, entre outros. Neste contexto, sou a autoridade competente para decidir os pedidos que não são de competência do diretor de Organização do Sistema Financeiro (Diorf) ou da Diretoria Colegiada do Banco Central, conforme as competências definidas pelo Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

[...]

Não tenho relacionamento relevante com o Banco Mundial nem com qualquer funcionário desta organização, considerando que minha atividade atual no Banco Central do Brasil não está vinculada nem pressupõe interação com organismos internacionais de qualquer espécie".

6. Foi juntada aos autos o OFÍCIO 30496/2024/DIORF/BCB (DOC nº 6327575), na qual se verifica, além da confirmação acerca da aptidão técnica da servidora, a autorização expressa para sua participação na aludida missão internacional. Ademais, as traduções da proposta (convite) e do termo de anuência da chefia encontram-se devidamente juntado aos autos (DOC nº 6327575 e DOC nº 6327581).

7. A consulente informou, no item 14 do Formulário de Consulta, que **considera ter acesso a informações privilegiadas**.

8. Quanto à situação que poderia gerar conflito de interesse, a consulente apontou, conforme itens 15 e 18 do Formulário de Consulta, que trata-se de avaliação da hipótese de conflito quanto a "divulgar ou fazer uso de informação privilegiada" (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013), porém, **entende que não se aplicaria a hipótese de conflito de interesse à proposta in concreto**, uma vez que "em nenhum momento será necessário usar informação privilegiada ou coberta por sigilo de qualquer tipo de acordo com a legislação brasileira".

9. As competências do cargo público que atualmente ocupa estão disciplinadas no art. 98 da

Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023 ([link](#)), que aprovou o Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que a consultente exerce o cargo de Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consultente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Assim, no exercício do cargo, a consultente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrita abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

14. A consulente pretende integrar missão internacional do Banco Mundial junto ao país Angola, concomitantemente ao exercício do cargo, razão pela qual solicitou a este Colegiado avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada a existência, de forma inequívoca, de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Na espécie, nota-se que as **atividades pretendidas consistem em integrar, como membro, missão internacional de cooperação em organismo multilateral internacional (Banco Mundial)**, na forma de "contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado", pelo que, nas palavras da Consulente, trata-se de "consultoria por prazo determinado, com fim previsto para junho de 2025, e em torno de 120 a 160 horas trabalhadas (ou 15 a 20 dias, sendo que 1 dia corresponde a 8h)" para o desenvolvimento de "exercício de simulação de crise a ser aplicada a País membro do Banco Mundial, a pedido, com o objetivo de aumentar o nível de preparo das autoridades envolvidas para lidar com crises no sistema financeiro e de pagamentos da jurisdição".

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao cargo em comissão que atualmente ocupa [artigo 98 da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023 ([link](#))]:

"Art. 98. São atribuições do Chefe do Deorf:

I - decidir sobre postulações de interesse de **instituições sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil** e de integrantes do SPB, conforme o caso, relativas a:

a) autorização para funcionamento e cancelamento de autorização para funcionamento, a pedido, de:

1. agência de fomento;
2. sociedade corretora de câmbio e de títulos e valores mobiliários;
3. sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;
4. associação de poupança e empréstimo;
5. administradora de consórcio; e
6. cooperativa de crédito clássica;

b) instituições referidas na alínea “a”, itens 2 e 3, e na alínea “d”, item 13, quando aplicável:

1. transferência ou alteração de controle societário, exceto no caso de transferência de controle para pessoas jurídicas que não implique alteração no quadro de controladores finais da instituição; e

2. modificação da composição societária, sem alteração no controle do capital, em decorrência de operações de assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada;

c) fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resulte em uma das instituições mencionadas na alínea "a", itens 2 e 3, ou na alínea "d", itens 11 a 13; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

d) cancelamento da autorização para funcionamento, a pedido:

1. de banco múltiplo;
2. de banco comercial;
3. de banco de investimento;
4. de banco de câmbio;
5. de banco de desenvolvimento;
6. de sociedade de crédito, financiamento e investimento;
7. de sociedade de crédito imobiliário;

8. de companhia hipotecária;
9. de sociedade de arrendamento mercantil;
10. de cooperativa de crédito plena;
11. de sociedade de crédito direto;
12. de sociedade de empréstimo entre pessoas;
13. de instituição de pagamento;
14. ([Revogado pela Resolução BCB nº 419, de 2/10/2024.](#))
15. de cooperativa central de crédito;
16. de confederação de crédito; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
17. de confederação de serviço; e ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
18. de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; ([Incluído pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
 - e) autorização e cancelamento, a pedido, da autorização, para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil prestarem serviços de pagamento;
 - f) autorização de instituição de pagamento que atua exclusivamente como iniciadora de transação de pagamento, para prestar serviço de pagamento em nova modalidade;
 - g) participação ou aumento no percentual de participação no capital de sociedades sediadas no país ou no exterior, ressalvada a atribuição do Diretor da área, exceto quando se tratar de investimento que, isolada ou cumulativamente, seja:
 1. inferior a 10% (dez por cento) do PR, no caso de instituição ou conglomerado prudencial com PR inferior ou igual a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);
 2. inferior a 5% (cinco por cento) do PR ou R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que for maior, no caso de instituição ou conglomerado prudencial com PR superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e inferior ou igual a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e
 3. inferior a 1% (um por cento) do PR ou R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, no caso de instituição ou conglomerado prudencial com PR superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
 - h) instalação de dependência no exterior;
 - i) autorização para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil realizar operações no mercado de câmbio;
 - j) modificação da composição societária, sem alteração no controle do capital, em decorrência de operações de assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada nas instituições referidas na alínea "a", item 1, e no art. 17, *caput*, inciso V, alínea "b", itens 1 a 5; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
 - k) mudança de categoria de cooperativa de crédito para categoria clássica e incorporação de cooperativa de crédito que altere a categoria da incorporadora para cooperativa de crédito clássica;
 - l) autorização para funcionamento de instituição de pagamento; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 419, de 2/10/2024.](#))
 - m) autorização para funcionamento e transferência ou alteração de controle societário, exceto no caso de transferência de controle para pessoas jurídicas que não implique alteração no quadro de controladores finais da instituição, e modificação da composição societária, sem alteração no controle do capital, em decorrência de assunção da condição de acionista detentor de participação qualificada:
 1. de sociedade de crédito direto; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
 2. de sociedade de empréstimo entre pessoas; e ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
 3. de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; ([Incluído pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
 - n) ([Revogada pela Resolução BCB nº 419, de 2/10/2024.](#))
 - o) fase 1, de análise da proposta, e eventual dispensa da fase 2, de análise da implementação da proposta, referentes às alterações no regulamento do sistema que prevejam a inclusão ou a exclusão de ativo financeiro no rol objeto de registro ou de depósito centralizado; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))
 - p) conjuntamente com o Chefe do Deban:
 1. fase 2, de análise da implementação da proposta, referente à autorização para funcionamento de

sistema de liquidação, incluindo seu regulamento; e ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

2. fase 2, de análise da implementação da proposta, referente ao cancelamento a pedido da autorização para funcionamento de sistema de liquidação; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

q) autorização para transferência ou alteração de controle societário de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento, banco de câmbio, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, companhia hipotecária e sociedade de arrendamento mercantil, no caso de transferência de controle para pessoas jurídicas que não implique alteração no quadro de controladores finais da instituição;

r) autorização para a prática de operações de arrendamento mercantil por agências de fomento;

s) a fase 1, de análise da proposta, e eventual dispensa da fase 2, de análise da implementação da proposta, referentes ao cancelamento a pedido da autorização para o exercício da atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros; ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

t) cancelamento a pedido da autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais; e ([Redação dada pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

u) prorrogação do prazo para o encerramento de atividades nos casos de indeferimento de pleito de autorização para funcionamento relativo à instituição de pagamento que já esteja prestando serviços de pagamento; ([Incluída pela Resolução BCB nº 396, de 27/6/2024.](#))

II - decidir, originariamente, **pleitos relativos às matérias de alçada decisória dos Chefes-Adjuntos e dos Chefes de Subunidade do Deorf**, formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição;

III - decidir sobre:

a) proposta de exigência de cumprimento de requisitos adicionais, além daqueles ordinariamente previstos na regulamentação específica, nos processos de **autorização para funcionamento, alteração de controle societário e de reorganização societária**;

b) a possibilidade de dispensa do cumprimento de condições e requisitos relacionados a **protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências** ou circunstâncias análogas, para a aprovação de nome de eleito ou nomeado para o exercício de cargo em órgão estatutário ou contratual nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aprovando ou indeferindo o respectivo nome;

c) pedidos de **cancelamento de agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior**; e

d) a **eleição de membros de órgãos estatutários dos fundos garantidores de crédito**, na forma da legislação e dos estatutos dessas entidades;

IV - aprovar o Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf) e suas respectivas alterações;

V - determinar:

a) o cancelamento da **autorização para o exercício da função de agente fiduciário** em emissão de letras imobiliárias garantidas pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário;

b) o afastamento de membros de órgãos estatutários ou contratuais com mandato em vigor nas instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, caso sejam constatadas, a qualquer tempo, circunstâncias, preexistentes ou posteriores à sua eleição ou nomeação, que caracterizem o descumprimento das condições previstas na regulamentação; e

c) o cancelamento da **autorização para funcionamento de administradoras de consórcio** ou para administração de grupos de consórcio;

VI - estabelecer modelos de documentos para instrução de processos relativos a assuntos examinados na unidade; e

VII - cancelar, a pedido:

a) o registro de **gestores de banco de dados** para a recepção de informações de adimplemento oriundas de instituições financeiras e demais **instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**; e

b) a autorização para administrar grupos de consórcio".

desenvolvimento para "erradicação da extrema pobreza" e "promoção da prosperidade" ([link](#)). No caso específico do Brasil, verifica-se uma série de ações de parceria em curso, especialmente nas áreas fiscal, tributária e ambiental ([link](#)), datando o início da cooperação do Brasil com o referido organismo multilateral desde 1946 ([link](#)).

19. Importante relembrar que a Lei nº 12.813/2013, para configurar hipótese de conflito de interesse, exige não somente que o cargo seja relevante e que a conselente pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. Assim, importa destacar que a conselente, ao atuar como representante do Banco Central do Brasil na referida missão internacional promovida pelo Banco Mundial, estará desempenhando funções que se alinham diretamente ao interesse público e aos objetivos institucionais do órgão ao qual está vinculada. Tal atuação não configura, de forma alguma, representação de interesses privados, mas sim cooperação técnica em um contexto multilateral, voltada à promoção do desenvolvimento e à estabilidade do sistema financeiro internacional. Trata-se de uma extensão legítima das atribuições institucionais do Banco Central do Brasil, cuja participação em organismos internacionais é compatível com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público.

22. Ademais, cumpre ressaltar que o convite para participação na missão foi formalmente direcionado ao Sr. Renato Gomes, Diretor de Organização do Sistema Financeiro de Resolução do Banco Central do Brasil, que, no exercício de suas prerrogativas legais e institucionais, conferiu autorização expressa para que a conselente desempenhasse a atividade proposta. Tal decisão reflete o reconhecimento da compatibilidade entre a missão internacional e as atribuições exercidas pela conselente, reforçando a ausência de qualquer vínculo com interesses privados ou conflitantes com sua atuação pública. Esse alinhamento institucional, somado às medidas de resguardo observadas, contribui para afastar quaisquer dúvidas quanto à inexistência de conflito de interesses no caso concreto.

23. Deve-se registrar que o § 1º do art. 1º da [ON CGU/CEP nº 001/2016](#) determina que o custeio de despesas envolvendo a participação de agentes públicos em atividades e eventos promovidos por terceiros, incluindo visitas e reuniões técnicas no exterior, deve observar o interesse público.

Art. 1º As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º, conforme orientação a ser expedida pela ControladoriaGeral da União.

24. Assim, a designação da autoridade que representará a instituição pública deve ser orientada com fundamento na melhor correlação entre a natureza dos assuntos a serem tratados no evento/atividade (art. 1º, § 2º, ON CGU/CEP nº 001/2016) e as atribuições do cargo ocupado pelo agente público indicado.

25. Quanto a este aspecto, ressalta-se ser prática internacionalmente reconhecida e validada a cooperação técnica em temas diversos entre governos nacionais ou subnacionais (estados e municípios) e organismos internacionais, a exemplo da colaboração entre estas partes na área de educação e cultura (com notória prevalência da UNESCO), na área econômica e social (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), na área da saúde (Organização Mundial da Saúde – OMS) e no

fomento ao desenvolvimento socioeconômico das nações, em suas diversas facetas (parte importante dos projetos do Banco Mundial).

26. Nessa linha, entende-se legítimo o interesse da instituição internacional em contar com a notória *expertise* da consultente, visto que a autoridade ocupa cargo cujas atribuições envolvem, notadamente, assuntos diretamente ligados ao escopo da assistência técnica a ser prestada ao Banco Nacional de Angola.

27. Portanto, caso a participação da autoridade seja de caráter institucional, como representante do Banco Central do Brasil, entende-se atendida a determinação do § 1º do art. 1º da ON CGU/CEP nº 001/2016, na medida em que a cooperação técnica a ser desenvolvida pelo Banco Mundial envolve tema de interesse do Banco Central do Brasil, além de se tratar de honroso reconhecimento ao alto nível técnico da autarquia brasileira.

28. Nesse contexto, não identifico interesse do Banco Mundial em decisão correlata à esfera de tomada de decisão do cargo em comissão ocupado pela consultente junto ao Banco Central do Brasil, nem hipótese de conflito de interesse em participar de missão diplomática de cooperação junto a outro país (Angola).

29. A manifestação da chefia imediata (DOC nº 6307227) já contém implícito em sua conclusão eventual deliberação à compatibilidade de datas, horários, e ao exercício do cargo em comissão atualmente ocupada.

30. Assim, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida. Além disso, a missão de cooperação junto ao Banco Mundial exerce um papel de continuidade nas ações de cooperação do Brasil com o referido organismo multilateral, como já informado supra.

31. Há que se ressaltar, também, que ainda que a consultente tenha acesso a informações privilegiadas, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o seu **dever de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas** e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

32. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ocupantes de cargos equivalentes, como se pode verificar nos seguintes processos:

I - **00191.000648/2023-81** - Secretaria Adjunta de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - atividade pretendida: integrar o Conselho de Administração do Centro de Inovação para a Educação Brasileira (CIEB) - 252^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **00191.000101/2018-18** - Chefe de Unidade do Departamento de Operações do Mercado Aberto do BCB - atividade pretendida: participação em missão de assistência técnica ao Banco Nacional de Angola (Banco Central de Angola), promovida pelo Banco Mundial - 192^a RO (Rel. Luiz Navarro)

III - **00191.001135/2024-78** - Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC - atividade pretendida: participar como Membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China - CEBC - 269^a RO (Rel. Edivaldo Nilo de Almeida);

34. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora em análise.

35. Contudo, ressalto que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

36. Por fim, cabe ressaltar que a consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar CAROLINA PANCOTTO BOHRER** a participar como membro em missão internacional do Banco Mundial junto ao país Angola, conforme descrito na Carta convite (DOC nº 6307226), **desde que observado o disposto neste Voto.**

38. **Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

39. Por último, salienta-se que, por se tratar a consulente de ocupante de cargo público efetivo efetivo da carreira de Analista do Banco Central do Brasil, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública da consulente, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente. A esse respeito, ressalto que a consulente assinalou no Formulário de Consulta que não pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).